



ESTADO DO MARANHÃO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MARANHÃO

PLENÁRIO JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA

AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL Nº 03/2022

Autografo do Projeto de Lei nº 006/2022 Dispõe sobre o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º no inciso II do §3º do art. 37e no §2º do art. 216 da Constituição Federal e na Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, cria o serviço de informações ao cidadão no âmbito municipal e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que esta Câmara Municipal, na Sessão Ordinária do dia 06/06/2022, aprovou por maioria absoluta de seus membros e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O acesso a informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da CF se dará, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal de Lajeado Novo – MA, segundo o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 2º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC no Município de Lajeado Novo/MA, garantindo o direito de acesso a informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis de forma transparente, clara e em linguagem defácil compreensão.

§ 1º. O SIC funcionara junto a Secretaria Municipal de Administração, localizada na Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA, no endereço avenida Anita Viana, s/n. Centro, Lajeado Novo/MA, e será constituído por servidores públicos municipal designados pelo chefe do poder executivo, mediante ato administrativo.

§ 2º. A Controladoria Interna Municipal compete orientar e fiscalizar a prestação do SIC, bemcomo, divulgar ao cidadão os procedimentos para acesso as informações.

Art. 3º. Fica criada Comissão de Avaliação de Informações - CAI, com objetivo de esclarecer duvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

Parágrafo único. A CAI será constituída pelo Presidente e Membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, terá o objetivo de:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - receber e registrar pedidos de acesso a informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

- I- o recebimento do pedido de acesso e. sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II- o encaminhamento do pedido recebido e registrado a unidade responsável pelo

*15/06/2022
Ata nº 005/2022*



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MARANHÃO
PLENÁRIO JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA

fornecimento da informação ao SIC, quando couber.

Art. 5º. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso a informação.

§ 1º. O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio físico no SIC.

§ 2º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º. E facultado ao SIC o recebimento de pedidos de acesso a informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondente eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 6º.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 6º. O pedido de acesso a informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - endereço físico e eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 7º. Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do SIC.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o SIC deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso a informação.

Art. 9º. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será no prazo de até 48 horas.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MARANHÃO
PLENÁRIO JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA

§ 1º. Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC devesse, no prazo de até vinte dias:
I - enviar a informação ao endereço informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta a informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa a informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º. Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º. Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, as suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 10. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 11. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC devesse orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

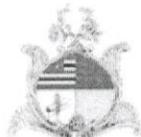
Parágrafo único. Na hipótese do caput o SIC desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 12. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o SIC observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da Municipal - GRM ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 2º. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente.

§ 3º. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele



ESTADO DO MARANHÃO

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MARANHÃO

PLENÁRIO JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA

cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Negado o pedido de acesso a informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade hierarquicamente superior ao SIC que o apreciara; e

Parágrafo único. O SIC disponibilizara formulário padrão para apresentação de recurso.

Art. 14. A divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Município, serão divulgadas, independente de requerimento, na Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competentes e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 15. No caso de negativa de acesso a informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, a autoridade hierarquicamente superior ao SIC, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§ 1º. Verificada a procedência das razões do recurso, a autoridade hierarquicamente superior ao SIC, determinará ao mesmo que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º. Negado o acesso a informação pela autoridade hierarquicamente superior ao SIC, poderá o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, a autoridade máxima do município, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Art. 16. A autoridade hierarquicamente superior ao SIC no âmbito municipal será representada pelo Procurador-Geral do Município.



ESTADO DO MARANHÃO

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MARANHÃO

PLENÁRIO JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA

Art. 17. A autoridade máxima do município será representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornece-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso a informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo a informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concedentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto dos Servidores Público Municipais, infrações administrativas.

§ 2º. Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa.

Art. 19. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e